

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.339/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001650296-72
Impugnação: 40.010154254-87
Impugnante: Ronaldo Júnio Rocha
CPF: 119.179.726-01
Proc. S. Passivo: Deborah Pinheiro Rocha Braga/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o Sujeito Passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não demonstrado nos autos que os valores pagos estariam prescritos. Correto o indeferimento da restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referentes aos exercícios de 2014 e 2015, do veículo placa HCG-2785, ao argumento de que os mesmos estariam prescritos.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 5, indefere o pedido, argumentando que no momento da inscrição do débito em Dívida Ativa, que se deu em 14/12/17, o mesmo não estava prescrito.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/27.

A 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade determina a remessa dos Autos à Advocacia Geral do Estado para manifestação em relação ao processo n. 509.5321-67.2020.8.13.0024.

A Advocacia Geral do Estado exara o Parecer de fls. 34/35 (frente e verso), entendendo pelo prosseguimento do julgamento da impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, importante destacar que o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorre, para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.937/03

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

(Grifou-se)

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual (documento de fls. 02) a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referentes aos exercícios de 2014 e 2015, do veículo placa HCG-2785, ao argumento de que os mesmos estariam prescritos.

Entretanto, ao contrário do que argumenta o Impugnante, para os exercícios de 2014 e 2015, não há que se falar em prescrição, haja vista que, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Examine-se:

CTN

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

No caso, conforme telas SICAF (fls. 26 dos autos), a inscrição em dívida ativa do crédito tributário em discussão referente aos anos de 2014 e 2015 ocorreu em 04/12/17, não ultrapassando o prazo decadencial previsto na Legislação.

Já o pagamento do tributo, ocorreu em 27/07/20, ou seja, antes de decorridos os cinco anos da data da sua constituição para a interposição de sua ação de cobrança, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Ademais, conforme documentos de fls. 18/20, tanto a dívida quanto o pagamento através de DAE, indicam a Sra. Patrícia Lopes Monteiro, sendo que o presente requerimento está sendo formulado em nome de Ronaldo Júnio Rocha.

Assim, seja por não estar caracterizada a prescrição, seja pela ilegitimidade do Impugnante para pleitear a restituição, o caso é de indeferimento da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Wertson Brasil de Souza e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2023.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CCMG

P